

DECRETO Nº 17.414, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta o Fundo Municipal de Saneamento e o Conselho Municipal de Saneamento.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 7.907, de 13 de dezembro de 1999, e no art. 25 da Lei nº 8.260, de 3 de dezembro de 2001,
DECRETA:

Art. 1º – O Fundo Municipal de Saneamento – FMS –, destina-se a financiar, complementar ou isoladamente, ações decorrentes da Política Municipal de Saneamento cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento – Comusa.

Art. 2º – A gestão do FMS compete à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – Smobi –, em consonância com as deliberações do Comusa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º – O FMS tem natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, observado o Decreto nº 10.710, de 28 de junho de 2001.

§ 2º – A gestão do FMS será desenvolvida em conformidade com os planos, programas e projetos constantes no Plano Municipal de Saneamento – PMS.

Art. 3º – Compete à Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FMS.

Art. 4º – Constituem receitas do FMS:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – recursos provenientes de contribuições vinculadas à receita tarifária dos serviços de saneamento;

III – transferências de outros fundos do Município e de origem estadual e federal para realização de obras de interesse comum;

IV – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais e de acordos entre governos;

VI – rendas provenientes das aplicações de seus recursos;

VII – parcelas de royalties;

VIII – bens móveis e imóveis recebidos em doação de entidades públicas e privadas;

IX – outros recursos destinados ao fundo a qualquer título.

Parágrafo único – O montante dos recursos a que se referem os incisos II e VII será definido por meio de legislação específica.

Art. 5º – Os repasses financeiros do FMS serão realizados considerando-se especialmente que:

I – a aplicação dos recursos do FMS dependerá da comprovação de interesse público relevante;

II – o PMS é o instrumento hábil disciplinador da aplicação dos recursos financeiros do FMS.

Art. 6º – Fica vedado o processamento, por intermédio do FMS, de despesa referente a:

I – gastos com dívidas e cobertura de deficits dos órgãos e das entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento;

II – gastos operacionais com folha de pessoal e custeio do Poder Executivo.

Art. 7º – O controle interno da gestão orçamentária e financeira e a elaboração da prestação de contas e do plano de investimento do FMS são de responsabilidade do órgão gestor.

Art. 8º – O Comusa, órgão colegiado, consultivo e deliberativo será composto pelos seguintes membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Prefeito:

I – quatro representantes do Poder Executivo;

II – dois representantes do Poder Legislativo;

III – um representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

IV – um representante de entidade empresarial patronal da indústria, comércio ou serviços;

V – um representante de entidade sindical de trabalhadores;

VI – um representante de organização não governamental com atuação na área de saneamento e meio ambiente;

VII – um representante de associação de bairro ou organização de moradores;

VIII – um representante de órgão colegiado municipal com atuação na área de saúde;

IX – um representante de entidade prestadora de serviço de abastecimento de água ou tratamento de esgoto;

X – um representante de entidade de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura ou agronomia, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

XI – um representante de universidade ou unidade de ensino superior, pública ou não, ou centro de pesquisa;

XII – um cientista, tecnólogo, pesquisador ou pessoa de notório saber, dedicado às atividades de saneamento e preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida, indicado pelo Poder Executivo e referendado pelo Poder Legislativo.

§ 1º – Os membros a que se referem os incisos I e XII serão indicados pelo Prefeito.

§ 2º – Os membros a que se referem os incisos II, III, VIII e IX serão indicados pelas próprias instituições, pelo próprio órgão ou pela própria entidade, conforme o caso.

§ 3º – Os membros a que se referem os incisos IV a VII, X e XI serão eleitos em sessão pública entre os membros de entidades legalmente constituídas, convocadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 4º – O mandato dos membros do Comusa será de dois anos, podendo haver reeleição ou recondução.

§ 5º – A Presidência será exercida por representante do Poder Executivo, indicado por ato do Prefeito, a quem caberá, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate nas votações.

§ 6º – Cada membro do Comusa terá direito a um voto.

§ 7º – Os representantes do Poder Executivo serão responsáveis pelo suporte técnico e administrativo do Comusa.

Art. 9º – Compete ao Comusa:

- I – regular, fiscalizar, controlar e avaliar a execução da Política Municipal de Saneamento;
- II – estabelecer diretrizes, fiscalizar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMS, incluindo aprovação da prestação de contas;
- III – aprovar o PMS e fiscalizar sua implementação;
- IV – apreciar e opinar sobre a composição de tarifas ou taxas incidentes sobre os serviços de saneamento, seus reajustes e revisões;
- V – fiscalizar a atuação dos órgãos e das entidades municipais responsáveis pela gestão dos serviços, inclusive atuando como instância de recurso da população e deliberando sobre conflitos com os concessionários ou prestadores de serviços;
- VI – apreciar propostas de projetos de lei e programas de saneamento, inclusive aqueles referentes a convênios de cooperação ou contratos de concessão e de permissão dos serviços de saneamento;
- VII – articular-se com os conselhos municipais cujas funções tenham interfaces com as ações de saneamento, notadamente os da área de saúde, meio ambiente e habitação;
- VIII – aprovar e publicar o relatório Situação de Salubridade Ambiental do Município;
- IX – decidir sobre os casos omissos da legislação, concernentes à Política Municipal de Saneamento, nos limites de suas atribuições e competências;
- X – elaborar seu regimento que deverá ser aprovado por decreto;
- XI – convocar, em caráter extraordinário a Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo único – A Diretoria de Gestão de Águas Urbanas da Smobi atuará como Secretaria Executiva do Comusa e, juntamente com os representantes do Poder Executivo no Comusa, prestará suporte técnico e administrativo ao conselho.

Art. 10 – Fica revogado o Decreto nº 11.289, de 24 de março de 2003.

Art. 11 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte